

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.467/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000187451-97
Recurso de Revisão: 40.060137886-41
Recorrente: Fernando Miguel da Silva Cpf 113.331.896--72 - ME
IE: 452393529.00-63
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Max Termoplásticos Ltda.
IE: 001000250.00-00
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, em razão de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de maio de 2010 a julho de 2012, tendo em vista a constatação de ingresso de recursos em conta corrente sem a comprovação da origem e sem a correspondente emissão de documentos fiscais de saída, conforme presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 194, § 3º do RICMS/02.

A empresa Max Termoplásticos Ltda, IE nº 001000250.00-00, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária em razão da existência de pagamentos de dívidas aos seus fornecedores, realizados pela Autuada, ora Recorrente, com os recursos não comprovados, objeto da presente autuação.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.795/15/1ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir do polo passivo a Coobrigada Max Termoplásticos Ltda, devendo-se abater, quando da liquidação da decisão, o valor das parcelas já quitadas relativas ao Termo de Autodenúncia de fls. 686/687, vinculadas à conta 14.400-2, agência 2455 do Banco Bradesco. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava parcialmente procedente para exclusão da Coobrigada do polo passivo e, ainda,

considerar como válida a denúncia espontânea, conforme Termo de Autodenúncia de fls. 686/687.

Inconformada, a Autuada, ora Recorrente, interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 793/807.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 20.511/14/2ª e 20.424/14/2ª (cópias às fls. 810/855).

Requer o conhecimento do Recurso de Revisão.

Quanto ao mérito, a Recorrente propugna pela reforma da decisão para que seja cancelado integralmente o Auto de Infração e que se considere válida a Autodenúncia nº 05.000228698-25 apresentada pela Henso Industrial Ltda. Subsidiariamente, requer a dedução dos valores objeto deste Auto de Infração com aqueles exigidos no PTA nº 01.000187447-78, Sujeito Passivo Henso Industrial Ltda, como forma de evitar a “bitributação”.

Requer, ainda, que seja determinado o julgamento deste PTA em conjunto com o referido PTA nº 01.000187447-78, em relação ao qual também será apresentado Recurso, inclusive pleiteando a dedução dos valores deste Auto de Infração, de forma que ambos sejam objeto de decisões harmônicas e coerentes.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 857/874, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 20.511/14/2ª e 20.424/14/2ª (cópias colacionadas às fls. 810/855).

Importante trazer à análise os fundamentos das duas decisões em relação à matéria focada no Recurso de Revisão:

Acórdão paradigma nº 20.511/14/2ª

Sustenta a Recorrente que a Câmara de origem manteve o lançamento sob o argumento de que a denúncia espontânea realizada pela empresa Henso Industrial Ltda, doravante denominada Henso, em benefício da empresa autuada, não seria válida.

A Recorrente reproduz argumentos contidos no relatório fiscal e na manifestação fiscal, para concluir que, segundo a Fiscalização, a Autodenúncia nº 05.00022869825, formalizada pela Henso, não teria relação com este Auto de Infração, uma vez que a denúncia supostamente abrangeria as vendas da Henso para a empresa Fernando Miguel da Silva - ME, ora Recorrente, ao passo que, neste feito, exige-se o ICMS referente às vendas dela, Recorrente, para terceiros.

Registra que, diante desses fatos, esclareceu na impugnação que a denúncia indicou a conta corrente nº 14.400-2, já reconhecidamente de titularidade de Fernando Miguel da Silva - ME, donde se conclui que, mesmo existindo duas operações, o objeto da denúncia seria as vendas dela, Recorrente, para terceiros. E que tal fato não poderia ser diferente, já que a Henso estava sob fiscalização e não poderia promover denúncia espontânea. Informa que a autodenúncia foi regularmente admitida e processada, estando válida até os dias atuais.

Explica que a Câmara *a quo* ainda solicitou que a Fiscalização apontasse a existência, ou não, de vínculo entre a conta bancária nº 14.400-2, de titularidade da Recorrente, com a Henso, tendo a Fiscalização se pronunciado às fls. 756/757, nos seguintes termos:

Não configurando como coobrigada e inexistindo evidências do envolvimento da Henso Industrial Ltda nas operações registradas no extrato bancário que amparou o crédito tributário, não há suporte legal para atestar que os recursos declarados na conta em questão tiveram origem em saídas desacobertas da empresa, que em 19/09/12 recebeu o Auto de Início de Ação Fiscal 10.0000003149-08 acostados ao PTA 01.000187447-78, inibindo o direito de denúncia espontânea.

(...)

Não foi possível vincular a empresa Henso ao crédito tributário por falta de provas documentais.

Alega a Recorrente que não obstante a manifestação da Fiscalização, retrotranscrita, a Câmara de origem alterou os critérios jurídicos até então utilizados, partindo do pressuposto de que a conta nº 14.400-2 seria da Henso, e que por este motivo a autodenúncia nº 05.00022869825 não surtiria efeitos.

Argui a Recorrente que, diferentemente do que vinha ocorrendo até então, os Conselheiros modificaram o critério jurídico na medida em que entenderam que a conta bancária nº 14.400-2 seria da Henso, ao contrário do que textualmente fora afirmado pela Fiscalização. E, ao proceder dessa forma, argumentou que o Auto de Início de Ação fiscal – AIAF existente contra aquela empresa (Henso) impediria a autodenúncia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende a Recorrente que o deslinde da controvérsia encerrada no v. acórdão, colide com a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho, consubstanciada no Acórdão nº 20.511/14/2ª, que atestou a impossibilidade de se promover a alteração dos critérios jurídicos que embasaram o lançamento, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO: 20.511/14/2ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000182149-49

IMPUGNAÇÃO: 40.010133245-27

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO, TENDO EM VISTA QUE A IMPUTAÇÃO FISCAL NÃO SE COADUNA COM OS FATOS, RESULTANDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA IMPUGNANTE, O QUE DETERMINA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

A POSSIBILIDADE DE ALTERAR O CRITÉRIO JURÍDICO ADOTADO INICIALMENTE VIOLA O DIREITO DO CONTRIBUINTE EM SER SUBMETIDO A UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUSTO E IMPARCIAL QUE OBSERVE ATENTAMENTE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA CONFIANÇA.

DESTA FORMA, NÃO FOI POSSÍVEL À DEFENDENTE SABER EXATAMENTE QUAL É A COBRANÇA LHE FEITA. VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE NÃO FOI ATENDIDO UM DOS REQUISITOS DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

NÃO SE PODE NEM AO MENOS DIZER SEREM ESTES MEROS EQUÍVOCOS PERFEITAMENTE SANÁVEIS, POIS O REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – RPTA, APROVADO PELO DECRETO N.º 44.747/08 ESTABELECE QUE APENAS SERÃO CONSIDERADOS SANÁVEIS AQUELES ERROS QUE NÃO RESULTEM PREJUÍZO DE ENTENDIMENTO E AS FALHAS RETRO APONTADAS NÃO SE INSEREM NESTA CATEGORIA.

PARA FICAR MAIS CLARO ESTE ENTENDIMENTO, IMPORTANTE ANALISAR O INTEIRO TEOR DO ART. 92 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – RPTA, IN VERBIS:

ART. 92. AS INCORREÇÕES OU AS OMISSÕES DA PEÇA FISCAL NÃO ACARRETERÃO A SUA NULIDADE, QUANDO NELA CONSTAREM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA A NATUREZA DA INFRAÇÃO ARGUIDA.

PARÁGRAFO ÚNICO. VERIFICADA A INSUBSISTÊNCIA OU VÍCIO NÃO SANÁVEL DO AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, ANTES DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, A AUTORIDADE INCUMBIDA DO CONTROLE DE QUALIDADE DETERMINARÁ A REFORMULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

AS INCORREÇÕES EXISTENTES NA PEÇA FISCAL E ANÁLISE ACARRETTAM SUA NULIDADE EXATAMENTE NOS TERMOS DETERMINADOS PELO RETRO TRANSCRITO ART. 92, POIS NÃO HÁ NO AUTO DE INFRAÇÃO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA E CLAREZA A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NATUREZA DA INFRAÇÃO IMPUTADA À IMPUGNANTE, E A PENALIDADE LHE COMINADA.

COMO VISTO, POR QUALQUER PRISMA QUE SE OBSERVE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS, NÃO É POSSÍVEL ADMITIR COMO VÁLIDO O PRESENTE LANÇAMENTO, PELO QUE O ATO É NULO. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Ressalta a Recorrente que, durante todo o trâmite processual, ela sustentou a validade da autodenúncia pelo fato de que, ainda que formalizada por um terceiro, tal autodenúncia teve como objeto uma conta bancária da empresa ora Recorrente, único Sujeito Passivo e responsável pelo crédito tributário em comento.

Afirma que, na ocasião do julgamento, suscitou-se um novo critério, o de que a conta bancária nº 14.400-2 seria da Henso, a despeito de todos os fatos e manifestações fiscais em contrário. E, a partir desse novo posicionamento, adotou-se o critério jurídico de que o termo de início da ação fiscal constante no PTA nº 01.000187447-78 obstaría a autodenúncia mencionada.

Conclui que, enquanto no acórdão recorrido a alteração do critério jurídico foi considerada legítima com o objetivo de manter o lançamento, ainda que em violação ao contraditório e à ampla defesa, no acórdão paradigma essa mesma alteração do critério jurídico foi rechaçada.

Contudo, não se constata a alegada divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente, conforme se verá.

Destaca-se que o Auto de Infração relativo à decisão paradigma foi considerado nulo, tendo em vista que, em razão de medida determinada pela Câmara de Julgamento, a Fiscalização reformulou o crédito tributário para excluir a penalidade isolada por ser inaplicável ao caso dos autos, incluiu novos dispositivos legais que fundamentariam a cobrança do imposto e justificou as divergências relacionadas à infração imputada ao Sujeito Passivo.

Conforme fundamentos constantes na citada decisão paradigma, todas essas retificações, as quais alteraram o cerne da autuação original, demonstraram que o Auto de Infração padecia de nulidade insanável, tendo em vista que continha em seu nascedouro vícios formais e materiais que comprometeram a existência do próprio ato administrativo de lançamento realizado.

Veja-se que constou na decisão paradigma, que mesmo após a rerratificação do lançamento, restou claro que a autuação original não fazia menção à norma específica compatível com o teor do relatório fiscal e aos critérios referentes à regra matriz de incidência do ICMS, em evidente prejuízo ao exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado. E, que mesmo com o Termo de Rerratificação, ainda não foi possível, com absoluta certeza, verificar a infração tida como cometida pela Impugnante.

Restou consignado na decisão paradigma, ainda, que a rerratificação foi realizada com base em erro de direito, com a alteração do critério jurídico adotado, ficando impossibilitada a administração de exigir os fatos geradores ocorridos anteriormente à modificação do lançamento tributário, nos termos do art. 146 do Código Tributário Nacional.

E, com esses fundamentos, aquele lançamento foi declarado nulo, por não terem sido atendidos os requisitos de validade do ato administrativo e considerando-se, também, que os equívocos cometidos pela Fiscalização não eram perfeitamente sanáveis.

Já o Auto de Infração relativo à decisão recorrida não foi objeto de qualquer reformulação do crédito tributário ou de rerratificação por parte da Fiscalização. A acusação fiscal, desde o início, é a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em relação a qual se exigiu corretamente a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Constata-se, pois, que as situações fáticas dos lançamentos são totalmente distintas, fato que, por si só, afasta a conclusão de que houve divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Cumpra registrar que para existir a caracterização de divergência daquela decisão, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à decisão recorrida, as variáveis de análise quanto aos aspectos que levaram as Câmaras a decidir devem ser as mesmas constantes da decisão recorrida.

Observa-se que os lançamentos, por serem diferentes em sua essência, acarretam, em apreciação pelas Câmaras de Julgamento, análises e conclusões distintas: procedência parcial, improcedência ou nulidade.

Para haver divergência de decisão, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária, deveria ocorrer, pelo menos, lançamentos similares para se poder avaliar se as Câmaras decidiram de forma divergente em relação à mesma matéria.

Verifica-se, do exposto, que não há como se concluir pela alegada divergência quando se comparam lançamentos cujas variáveis são tão distintas umas das outras.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações expostas, constata-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Dessa forma, não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA.

Acórdão paradigma nº 20.424/11/2ª

Alega a Recorrente que na decisão *a quo* entendeu-se que a conta bancária nº 14.400-2 seria da Henso, e por este motivo, “cancelou-se” a Autodenúncia nº 05.000228698-25 como forma de validar o lançamento, mas conforme o Acórdão paradigma nº 20.424/11/2ª, em situação similar, foi confirmado que uma autodenúncia deve ser cancelada antes do lançamento, com base no parecer da SUTRI, para que então, aquelas operações, antes albergadas pela autodenúncia, pudessem ser autuadas.

Vale destacar que o Acórdão paradigma foi parcialmente reformado pela Câmara Especial deste Conselho, conforme Acórdão nº 4.325/14/CE e, no tocante à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

discussão sobre a autodenúncia apresentada ao Fisco, restaram consignados os seguintes fundamentos:

ACÓRDÃO: 4.325/14/CE

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI:01.000178882-61

(...)

PEDE, PORTANTO, A REFORMA DA DECISÃO PARA ATRIBUIR OS EFEITOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA (DE EXCLUSÃO DE PENALIDADE) PARA A INTEGRALIDADE DO VALOR DENUNCIADO.

INICIALMENTE MENCIONE-SE QUE A AUTODENÚNCIA EM DEBATE FOI PROTOCOLIZADA EM 31/05/12, PELO ESTABELECIMENTO MATRIZ DA AUTUADA, SEDIADO EM BELO HORIZONTE, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011, REFERENTE A VENDAS DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, QUE SEGUNDO INFORMOU A AUTUADA, ORA RECORRENTE, FORAM CONSTATADAS POR MEIO DE AUDITORIA INTERNA (DOCUMENTOS DE FLS. 182/192).

RESSALTE-SE, DE IMEDIATO, QUE A AUTODENÚNCIA PROTOCOLIZADA PELO ESTABELECIMENTO MATRIZ DA AUTUADA, ORA RECORRENTE, NÃO TEM O CONDÃO DE PRODUIR OS EFEITOS PRETENDIDOS PELA DEFESA, UMA VEZ QUE O ESTABELECIMENTO AUTUADO JÁ SE ENCONTRAVA SOB AÇÃO FISCAL DESDE 08/05/12 COM A LAVRATURA DO AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE FLS. 03, NOS TERMOS DO ART. 69, INCISO II C/C O ART. 207 DO RPTA.

(...)

LADO OUTRO, FRISE-SE QUE A AUTODENÚNCIA FOI PROTOCOLIZADA EM NOME DA Z COMPONENTES PARA CALÇADOS S/A, IE 062.103650.00-38 E CNPJ 04.106.335/0001-40, SITUADO NA AV. DO CONTORNO, 4025, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE, ENQUANTO O LANÇAMENTO EM DISCUSSÃO REFERE-SE AO ESTABELECIMENTO DE IE 452.103650.01-95 E CNPJ 04.106.335/0002-20, SITUADO NA CIDADE DE NOVA SERRANA, SENDO, PORTANTO, ESTABELECIMENTOS DISTINTOS, AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES.

ACRESCENTE-SE QUE A EMISSÃO DO AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL – AIAF DE FLS. 02, PELO QUAL A FISCALIZAÇÃO SUSTENTA QUE FORMALIZOU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL, NÃO TEM O CONDÃO DE MODIFICAR A DATA DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL DETERMINADA PELO AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO – AAD DATADO DE 08/05/12.

ADEMAIS, ENTENDE-SE QUE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DOCUMENTOS APREENHIDOS, BEM COMO TENDO EM VISTA A EXTENSÃO E COMPLEXIDADE DAS ANÁLISES EFETUADAS PELA FISCALIZAÇÃO, O PRAZO INICIAL DE 90 (NOVENTA) DIAS DO AAD JÁ ESTAVA AUTOMATICAMENTE PRORROGADO NOS TERMOS DO §3º DO ART. 70 DO RPTA.

DIANTE DO EXPOSTO, NÃO É POSSÍVEL A MIGRAÇÃO DOS EFEITOS DA AUTODENÚNCIA PARA O ESTABELECIMENTO DE NOVA SERRANA, UMA VEZ QUE ESTE SE ENCONTRAVA SOB AÇÃO FISCAL DESDE 08/05/12, DATA DA LAVRATURA DO AAD Nº 009068 (FLS. 03).

RESSALTE-SE QUE EM 14/11/12 FOI EMITIDO O PARECER DOLT/SUTRI Nº 048/2012 (FLS. 195/199) CONCLUINDO QUE A AUTODENÚNCIA EM COMENTO NÃO É VÁLIDA POR TER SIDO FEITA APÓS MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO, O QUE RATIFICA A CONCLUSÃO DESTA CASA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POR CONSEQUENTE, NEGA-SE O PLEITO DA RECORRENTE, E, ADEMAIS, SE RESTABELECE AS EXCLUSÕES DECIDIDAS PELA CÂMARA A QUO, NO SENTIDO DE ABATER OS VALORES APRESENTADOS PELA CONTRIBUINTE NOS AUTOS EM RELAÇÃO AOS 10 (DEZ) MESES EM QUE OCORRERAM OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS SOB A RUBRICA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Vê-se que em relação a este Acórdão paradigma de nº 20.424/14/2ª (4.325/14/CE), também não se verifica a alegada divergência jurisprudencial.

Nota-se, pois, que não houve decisão da 2ª Câmara, em relação à matéria sob exame (cancelamento de autodenúncia como requisito para o lançamento das operações por ela albergadas), que possa ser confrontada com a decisão tomada pela 1ª Câmara, na decisão ora recorrida, para efeito de análise de divergência dessas decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

É que o cancelamento da autodenúncia protocolada antes da lavratura do Auto de Infração, como requisito para a lavratura deste, não foi objeto de discussão ou de decisão pelas Câmaras de Julgamento nos casos vertentes.

Constou na referida decisão paradigma apenas a informação de que, segundo o Parecer da SUTRI, a autodenúncia apresentada não seria válida por ter sido feita após medida de fiscalização. Examine-se:

ACÓRDÃO Nº 20.424/14/2ª

(...)

É INDISCUTÍVEL NOS AUTOS QUE A REFERIDA AUTODENÚNCIA FOI RECEBIDA E PROCESSADA PELA FISCALIZAÇÃO, FLS. 182/192, E FORAM QUITADAS 10 (DEZ) PARCELAS DO PARCELAMENTO A ELA REFERENTE.

RESSALTA-SE AINDA, QUE SOMENTE EM 14/11/12, CONFORME DOC. FLS. 196/199, FOI EMITIDO O PARECER DOLT/SUTRI Nº 048/12 CONCLUINDO QUE A AUTODENÚNCIA EM COMENTO NÃO SERIA VÁLIDA POR TER SIDO FEITA APÓS MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO. CONSTA NO DOCUMENTO A RECOMENDAÇÃO PARA O CANCELAMENTO DE OFÍCIO DO PARCELAMENTO VINCULADO À AUTODENÚNCIA, PODENDO A CONTRIBUINTE REQUERER QUE AS PARCELAS QUITADAS SEJAM ABATIDAS DAS EXIGÊNCIAS DESTES AUTOS.

ACÓRDÃO Nº 4.325/14/CE

(...)

RESSALTE-SE QUE EM 14/11/12 FOI EMITIDO O PARECER DOLT/SUTRI Nº 048/2012 (FLS. 195/199) CONCLUINDO QUE A AUTODENÚNCIA EM COMENTO NÃO É VÁLIDA POR TER SIDO FEITA APÓS MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO, O QUE RATIFICA A CONCLUSÃO DESTA CASA.

Na decisão recorrida, constaram os seguintes fundamentos para considerar ineficaz, para efeitos tributários, a autodenúncia apresentada pela Henso:

(...)

NESSE DIAPASÃO, CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA HENSO INDUSTRIAL LTDA, AO PROTOCOLAR EM 26/11/12 O TERMO DE AUTODENÚNCIA Nº 05.000228698-25 JUNTO À ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DE NOVA SERRANA, ENCONTRAVA-SE SOB AÇÃO FISCAL EM FACE DA LAVRATURA, EM 18/09/12, DO AIAF Nº 10.000003149-08, RECEBIDO EM 19/09/12,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUE PERTENCE AO PTA Nº 01.000187447-78, QUE TEM COMO SUJEITO PASSIVO A PRÓPRIA HENSO INDUSTRIAL LTDA E TRAMITA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

VÊ-SE QUE A DENÚNCIA ESPONTÂNEA FOI REALIZADA EXATAMENTE 70 (SETENTA) DIAS APÓS A LAVRATURA DO AIAF, AINDA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DELE. ALÉM DISSO, O CAMPO 03, NO ITEM "OBJETO DA AUDITORIA FISCAL", INFORMA QUE O OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO É "VERIFICAR A CORRETA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS FACE A INDÍCIOS DE REALIZAR OPERAÇÕES SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO ESCRITURADAS NA CONTABILIDADE".

JÁ O OBJETO DO TERMO DE AUTODENÚNCIA Nº 05.000228698-25, QUAL SEJA, OMISSÃO DE RECEITAS POR SAÍDA DESACOBERTADA DE MERCADORIA, MOSTRA-SE IDÊNTICO ÀQUELE CONTIDO NO AIAF.

REALIZAR DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PERÍODO OU CONTEÚDO OBJETO DE AÇÃO FISCAL EM TRÂMITE É PROCEDIMENTO EXPRESSAMENTE VEDADO PELO ART. 207 DO RPTA E QUE DESEMBOCA NA COMPLETA INEFICÁCIA DO PROCEDIMENTO DE DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 211 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, AMBOS JÁ TRANSCRITOS ANTERIORMENTE.

DESSE MODO, RESTA AFASTADO O PRINCIPAL ARGUMENTO DE DEFESA DA IMPUGNANTE, QUE CONSISTE EM AFIRMAR QUE OS RECURSOS NÃO COMPROVADOS EM CONTA CORRENTE NÃO PODERIAM SER AUTUADOS EM RAZÃO DE SEREM OBJETO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA IMPLEMENTADA PELA EMPRESA HENSO INDUSTRIAL LTDA, DENÚNCIA ESTA QUE RESTOU SEM EFEITOS.

EM NÃO PRODUZINDO EFEITOS A DENÚNCIA ESPONTÂNEA SUPRACITADA, PLENAMENTE ADEQUADO O TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO AO APLICAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDA DESACOBERTADA DE MERCADORIAS DO ART. 194, § 3º DO RICMS/02 EM RELAÇÃO AOS RECURSOS NÃO COMPROVADOS DEBITADOS NA CONTA CORRENTE Nº 14.400-2 DA AGÊNCIA Nº 2455 DO BANCO BRADESCO, MORMENTE PARA IMPUTAR AO VERDADEIRO TITULAR DA CONTA CORRENTE, A AUTUADA, AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, PENALIDADES E ACRÉSCIMOS CABÍVEIS:

ART. 194 - PARA APURAÇÃO DAS OPERAÇÕES OU DAS PRESTAÇÕES REALIZADAS PELO SUJEITO PASSIVO, O FISCO PODERÁ UTILIZAR QUAISQUER PROCEDIMENTOS TECNICAMENTE IDÔNEOS, TAIS COMO:

(...)

§ 3º - O FATO DE A ESCRITURAÇÃO INDICAR A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR OU DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA "CAIXA" OU EQUIVALENTE, OU A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES, AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTÁVEIS E DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL.

PORÉM, RESSALTE-SE QUE, APESAR DE O TERMO DE AUTODENÚNCIA SER INEFICAZ SOB A ÓTICA FISCAL, O MESMO NÃO SE PODE DIZER EM RELAÇÃO À DECLARAÇÃO DE VONTADE NELE CONTIDA. A EMPRESA HENSO INDUSTRIAL LTDA MANIFESTOU EXPRESSAMENTE EM TAL DOCUMENTO SER ELA A RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DAS SAÍDAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS QUE FORAM RECEBIDAS POR MEIO DA CONTA CORRENTE Nº 14.400-2, O QUE FOI RATIFICADO E REITERADO PELA IMPUGNANTE EM SUA PEÇA DE DEFESA E RESPECTIVOS ADITAMENTOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APESAR DE A FISCALIZAÇÃO, MESMO DIANTE DE QUESTIONAMENTO, TER DEIXADO DE INCLUIR A EMPRESA HENSO NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, AS PARCELAS DE ICMS POR ELA RECONHECIDAS E PAGAS NO ÂMBITO DO TERMO DE AUTODENÚNCIA Nº 05.000228698-25 É UMA REALIDADE E OS VALORES REFERENTES ÀS PARCELAS DE ICMS PAGAS, VINCULADOS À CONTA Nº 14.400-2, AGÊNCIA Nº 2455 DO BANCO BRADESCO, DEVEM SER ABATIDOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NA MEDIDA EM QUE SE REFEREM ÀS MESMAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS ORA AUTUADAS.

NO ENTANTO, IMPORTANTE SALIENTAR QUE, EM RAZÃO DA JÁ EXPOSTA INEFICÁCIA PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS DO TERMO DE AUTODENÚNCIA Nº 05.000228698-25, AS MULTAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS EXIGIDOS NO PRESENTE FEITO DEVEM SER MANTIDOS INTEGRALMENTE EM RELAÇÃO À AUTUADA. O MESMO VALE EM RELAÇÃO À PARCELA REMANESCENTE DE ICMS, APÓS A EXCLUSÃO DOS VALORES JÁ RECOLHIDOS NO ÂMBITO DO CITADO TERMO DE AUTODENÚNCIA.

Assim, conclui-se que não há divergência entre a decisão recorrida e aquela proferida no acórdão apontado como paradigma quanto à aplicação da legislação tributária.

A Recorrente apresenta ainda, outros argumentos no sentido de que a autodenúncia seria válida.

Contudo, tais discussões fogem ao escopo da fase de conhecimento do Recurso de Revisão, motivo pelo qual não serão analisadas nesta fase.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Antônio César Ribeiro e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Bernardo Motta Moreira
Relator

P

4.467/15/CE